

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**  
**(Do Sr. JÚNIOR FERRARI)**

**Estabelece tarifa especial de passagens aéreas e rodoviárias destinadas a pessoas em tratamento de saúde fora de domicílio - TFD, alterando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 nos termos que especifica.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências”, para estabelecer tarifa especial de passagens aéreas, em voos domésticos, e de passagens rodoviárias, no transporte interestadual de passageiros, para pessoas carentes em tratamento de saúde, que necessitem do transporte aéreo ou rodoviário interestadual para terem acesso a melhores condições de atendimento médico, bem como definir as penalidades a serem aplicadas às empresas de serviço de transporte que não praticarem a tarifa especial estabelecida.

**Art. 2º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

*“Art. 45-A. Para o pleno cumprimento do disposto no inciso III do art. 5º, fica garantido à pessoa que possua indicação médica para a realização de tratamento de saúde fora de seu domicílio o direito de ser transportada em serviço aéreo regular ou em serviço rodoviário regular interestadual mediante pagamento de tarifa especial no valor de cinquenta por cento da menor tarifa praticada pela empresa de transporte no mês anterior ao da viagem pretendida, considerando a mesma origem e o mesmo destino.*

**§ 1º** A aquisição da passagem destinada à pessoa que possua indicação médica para a realização de tratamento de saúde fora de seu domicílio ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Estado ou Município de origem.

*§ 2º A empresa que possua outorga para prestação de serviço de transporte aéreo regular doméstico ou de serviço de transporte rodoviário regular interestadual de passageiros fica obrigada a reservar, para atender ao disposto no caput, um número mínimo de assentos, proporcional à capacidade da aeronave ou veículo, na forma do regulamento.*

*§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa de transporte a multa, nos seguintes termos:*

*I - nas infrações leves, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);*

*II - nas infrações graves, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);*

*III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

*§ 4º A definição da gravidade das infrações previstas § 3º deste artigo será definida em regulamento.*

*§ 5º As multas previstas no § 3º deste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.*

*§ 6º As multas previstas no § 3º deste artigo serão aplicadas pelo órgão do poder público responsável pela outorga e fiscalização dos serviços de transporte, destinando-se o montante arrecadado ao Fundo Nacional de Saúde, deduzidas as despesas operacionais de cobrança, nos termos do que dispuser o regulamento.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com nossa Constituição (1988), *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Já em 1990, a fim de dar efetividade à previsão constitucional, o legislador aprovou a Lei nº 8.080, que institui o Sistema Único de Saúde (SUS). Uma das tarefas do SUS, desde então, é garantir que o brasileiro receba na rede pública de saúde o tratamento necessário, mesmo que para isso seja preciso o deslocamento do paciente para outra cidade.

Tal modalidade, conhecida como Tratamento Fora do Domicílio - TFD (Portaria SAS/GM nº. 55, de 24 de setembro de 1999), é responsável por permitir que cidadãos sejam levados a unidades de saúde referenciadas em outro município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de sua residência, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial.

Vê-se que o TFD é essencial no atendimento a moradores de cidades pequenas e médias, onde há certa carência de recursos no tratamento de várias enfermidades. Sem o TFD, aquele mandamento constitucional não tem como ser cumprido.

Nossa proposta, considerando o papel fundamental do TFD, é garantir que o custo de aquisição de passagem aérea ou rodoviária destinada à pessoa em tratamento não represente ônus tão considerável para os órgãos de saúde do estado ou município de origem. O orçamento do programa, como sói acontecer com o de outras áreas do serviço público, é inadequado ao tamanho da demanda, limitando a promoção da saúde.

Entendemos que a imposição de tarifas especiais de transporte pode contribuir para que tratamentos indispensáveis, fora do domicílio do doente, sejam finalmente realizados. Para as empresas, a garantia de equilíbrio virá, no caso das aéreas, pelo aumento da passagem cobrada de outros usuários, já que ali vigora a liberdade tarifária e, no caso das rodoviárias, de ajuste contratual, a fim de que o custo da medida incorpore o cálculo tarifário.

Esclarecemos que, por se tratar de mecanismo destinado a dar pleno cumprimento aos objetivos do SUS, optamos por incluir a nova determinação no âmbito da Lei nº 8.080, de 1990, em obediência aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Essas normas, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelece que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa” (art. 7º, IV).

Esperamos contar com o apoio da Casa a esta proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado **Júnior Ferrari**  
PSD/PA